



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

A C Ó R D ã O
5ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS.

O fato de o trabalhador ter que suportar as lesões físicas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho, ocorrido por culpa do empregador, é capaz de gerar dor psicológica, abalo importante na psique. Como esse sofrimento (dano) moral é decorrente de ato ilícito cometido pela reclamada, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0000458-23-2011-5-01-0052**, em que são partes: **FÁBIO DOS REIS SANTOS** e **SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**, como recorrentes, e **FÁBIO DOS REIS SANTOS**, **SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A** e **M-TEL - TELECOMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESTAÇÕES LTDA**, como recorridos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinários interpostos pelo reclamante (fls. 340/383) e pela primeira reclamada (fls. 418/442), objetivando a reforma da sentença de fls. 322/327, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 338/338v., da MM. 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela juíza **MIRNA ROSANA RAY MARCEDO CORRÊA**, que julgou **procedentes em parte** os pedidos da inicial.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

FÁBIO DOS REIS SANTOS interpõe recurso ordinário às fls. 341/383. Pretende, em suma, a reforma da sentença para que seja majorado o *quantum* da indenização por dano moral arbitrado na sentença. Assenta que, em função do acidente de trabalho, tornou-se paraplégico, com paralisia que acomete o segmento torácico, lombar, membros inferiores e aparelho urinário. Assevera que o valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias a serem sopesadas (grau de culpa, condição econômica do réu, gravidade do dano causado, além do caráter pedagógico), o que impõe o arbitramento da indenização em conformidade com o sofrimento experimentado pelo autor. Renova, em seu apelo, o pedido de indenização pelo dano estético sofrido, independentemente da indenização por dano moral deferida na sentença. Aduz que a matéria encontra guarida na jurisprudência consolidada do C. STJ, em sua Súmula nº. 387. Alega que não possui condições de arcar com as despesas de tratamento médico determinadas na sentença, daí por que pede que a condenação seja deferida de forma única, na forma do disposto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002 ou que o pagamento seja realizado de forma antecipada pelas reclamadas. Por fim, ante o deferimento do pensionamento vitalício na sentença, parcelas vencidas e vincendas, pleiteia a condenação das reclamadas à constituição de capital prevista no art. 475-Q, do CPC/73 (atual art. 533, §§ 1º e 2º, do CPC/15).

SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A interpõe recurso ordinário às fls. 418/442. Preliminarmente, argui a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Diz que opôs embargos de declaração para que o MM. Juízo de origem se manifestasse expressamente sobre o pedido de denunciação da lide formulado em contestação, mas o órgão julgador a *quo* teria



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

permanecido silente sobre a matéria. Reitera, em seu apelo, o pedido de denunciação à lide, na forma do disposto no art. 70, inciso III, do CPC/73 (atual art. 125, inciso II, do CPC/15), da empresa prestadora de serviços de seguro, cujo contrato encontra-se carreado aos autos às fls. 123/133. No mérito, sustenta, em síntese, que, no momento do acidente (em 16/12/2009), o autor encontrava-se utilizando todos os equipamentos de proteção individual; que, se o autor não estivesse utilizando esses equipamentos de proteção, poderia ter sido levado a óbito. Aduz que houve culpa exclusiva da vítima no evento danoso, que teria posicionado a escada próxima ao transformador, vindo a sofrer uma descarga elétrica e queda posterior. Acaso não acolhida a arguição de culpa exclusiva da vítima, pede a redução da indenização deferida à metade, sob o argumento de existência de culpa concorrente. Assevera que a responsabilidade do empregador, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, deve ser subjetiva. Vale dizer, baseada na culpa do empregador pelo infortúnio sofrido pelo empregado. Diz que, afastada a hipótese de responsabilidade objetiva quanto ao dever de indenizar das reclamadas, competia ao autor o ônus da prova do suposto ato omissivo ou comissivo por elas praticado, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC/73 (atual art. 373, inciso I, do CPC/15). Alega que não há respaldo legal para responsabilidade solidária da recorrente (SUPERVIA), somente cabível nos casos de terceirização ilícita, na forma do entendimento contido na Súmula nº. 331, item I, do C. TST ou no art. 2º, § 2º, da CLT. Pondera que não foi comprovada a existência de culpa *in vigilando* da recorrente, argumentando que sempre exerceu fiscalização sobre os empregados da segunda reclamada. Salaria que é imprescindível a comprovação da lesão e o nexos de causalidade direta com as atividades profissionais desenvolvidas pelo recorrido como oficial de rede B, assim como a existência de culpa da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

recorrente no evento dano. Pretende ainda a diminuição do *quantum* indenizatório estabelecido na sentença, por entender que o valor mostra-se demasiadamente excessivo. Enfatiza que não há falar em condenação sem prova do pagamento de cirurgias, consultas, fisioterapias, próteses, cadeiras de roda etc. Argumenta que a condenação é de índole material, de modo que seria imprescindível a comprovação, pelo autor, dos gastos com o tratamento médico, a teor disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC (atual art. 373, inciso I, do CPC/15).

SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A apresenta contrarrazões às fls. 447/455, defendendo a manutenção da sentença na parte que lhe foi favorável.

FÁBIO DOS REIS SANTOS apresenta contrarrazões às fls. 456/475, defendendo a manutenção da sentença na parte que lhe foi favorável.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Reclamada **M-TEL - TELECOMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E PRESTAÇÕES LTDA.**

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria Regional do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1.993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº. **214/2013-GAB, de 11/03/2013**, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

Os recursos ordinários são tempestivos – as partes foram intimadas da sentença de embargos de declaração, pelo DOERJ, em **15/10/2015, 5ª feira** (fl. 339); interpuseram os seus apelos (ambos) em **23/10/2015, 6ª feira** (fls. 340 e 418) – e estão subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 37 e 335). Depósito recursal e custas judiciais comprovados (fls. 443/444). **Conheço, pois, de ambos os recursos ordinários.**

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A primeira reclamada argui preliminarmente a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Diz que opôs embargos de declaração para que o MM. Juízo de origem se manifestasse expressamente sobre o pedido de denunciação da lide formulado em contestação, mas o órgão julgador *a quo* teria permaneceu silente sobre a matéria.

Não há, entretanto, como ser acolhida a preliminar, pois atendida a norma constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez que a sentença contém relatório e fundamentos suficientes para entender-se por que motivos o julgador decidiu a causa como o fez, demonstrando sua convicção.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Ademais, o princípio *tantum devolutum quantum appellatur* diz respeito à extensão do efeito devolutivo, aos limites dentro dos quais se dá a função jurisdicional em sede recursal. Está previsto nos artigos 515 e 516 do CPC. O recurso ordinário devolve à apreciação do Tribunal não somente as questões julgadas, mas também as ventiladas pelas partes.

Assim, esses dispositivos processuais, em conjunto, “fixam os lindes dentro dos quais o tribunal há de exercer cognição” (José Carlos Barbosa Moreira, in comentários ao código de processo civil, volume V. 7ª edição, pág. 448).

Quanto à profundidade, no dizer de José Carlos Barbosa Moreira (mesma obra, pág. 439) “como resulta dos §§ 1º e 2º, é amplíssima a devolução”. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido (a devolução de questões anteriores à sentença é matéria do art. 516).

No presente caso, todas as questões que justificaram a oposição dos embargos declaratórios perante o primeiro grau pela ora recorrente – denunciação da lide da empresa seguradora, na forma do disposto no art. 70, inciso III, do CPC/73 (atual art. 125, inciso II, do CPC/15) – foram integralmente devolvidas ao Tribunal *ad quem*, de modo que devem ser enfrentadas em seu mérito.

Assim, não se deve proclamar a nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional quando essa prestação pode ser entregue pelo mesmo órgão que é competente para declarar a nulidade do julgado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Por essa motivação, **REJEITO A PRELIMINAR.**

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A reclamada reitera em seu apelo o pedido de denunciação à lide, na forma do disposto no art. 70, inciso III, do CPC/73 (atual art. 125, inciso II, do CPC/15) da empresa de seguros, cujo contrato encontra-se carreado aos autos às fls. 123/133. **Não merece acolhida a pretensão.**

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do infortúnio sofrido pelo autor, previa em seu art. 70, inciso III, que:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

...

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A denunciação da lide, como uma das formas de intervenção de terceiro, visa a promover a integração forçada, por iniciativa do autor ou do réu (situação mais comum), daquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar ou ressarcir pelos prejuízos discutidos na demanda originária, cujo objetivo é assegurar o direito de regresso contra o denunciado (terceiro). Logo, na denunciação da lide serão julgadas tanto a demanda originária, como a lide regressiva decorrente da denunciação (CPC/73, art. 76). Nesse caso, ambas as relações negociais (entre o autor e o réu e entre o denunciado e o denunciante) são de pronto resolvidas em uma mesma sentença.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Ocorre que doutrina e jurisprudência são uníssonas em não admitir a denunciação da lide no processo do trabalho. **Primeiro**, porque a assunção dessa espécie de intervenção no processo do trabalho poderia acarretar sérios prejuízos ao trabalhador hipossuficiente, que teria de aguardar, não só a solução da lide principal, como também aquela travada entre o denunciante e o denunciado. Com isso, extreme de dúvidas que estaria violado o princípio da celeridade e da duração razoável do processo (CRFB, art. 5º, inciso LXXVIII), de forte observância no processo do trabalho. **Segundo**, porque, diante dos limites do disposto no art. 114, e seus incisos, da Constituição Federal, faltaria à Justiça do Trabalho competência para dirimir a lide instaurada entre o denunciante e o denunciado, já que não decorreria diretamente da relação de emprego.

Obviamente que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº. 45/2004, por certo ocorrerão hipóteses, por exceção, em que será admitida a denunciação da lide no processo do trabalho, como, por exemplo, em demandas travadas entre entidades sindicais e entre estas e empregadores. O norte da admissão da denunciação à lide no processo do trabalho será, sempre, o aumento da solvabilidade do crédito trabalhista, ou seja, a ampliação do rol de devedores; a denunciação deverá ser capaz de trazer mais vantagens ao credor em potencial do título do que o retardamento da marcha processual daí decorrente. Contudo, isso não quer dizer que essa espécie de intervenção de terceiro seja franqueada livremente às partes em litígios em que se esteja discutindo a relação entre empregados e empregadores, sobretudo quando os réus originários são hiperssuficientes para suportar o peso da condenação.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da primeira reclamada, no item.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

A sentença hostilizada julgou **procedente em parte** o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do acidente de trabalho sofrido pelo autor, adotando os seguintes fundamentos (fls. 323/326), *verbis*:

“(…) DO DANO MORAL:

Requer o autor o pagamento de indenização por dano moral e estético, em decorrência de acidente de trabalho sofrido em 16/12/2009 que o deixou totalmente incapacitado. Que o acidente ocorreu quando se encontrava nas dependências da linha férrea da primeira ré, para instalação de cabos de fibra ótica, sem a utilização de qualquer equipamento de segurança, tendo recebido uma violenta descarga elétrica, quando se encontrava sobre uma escada. A defesa da primeira ré sustenta culpa exclusiva da vítima, por ter colocado a escada junto ao transformador, levando uma descarga elétrica quando ainda estava subindo a escada. Que o autor estava usando o equipamento de segurança, pois caso contrário teria sofrido queimaduras gravíssimas ou o próprio óbito, sendo que de acordo com as lesões resta evidente que foram ocasionadas pelo tombo. Que a reclamada sempre observou as normas de segurança do trabalho, como obrigatoriedade de cumprimento de procedimentos para início e término da realização dos trabalhos nas vias; controle rigoroso por parte da ré quanto ao acesso dos empregados às vias; o uso de equipamento de segurança pelos empregados e terceirizados; permanente informação e treinamento sobre segurança. Que não se aplica à responsabilidade objetiva ao empregador.

A segunda ré também sustenta a culpa exclusiva da vítima e a inexistência de responsabilidade objetiva do empregador.

Segundo o novo Código Civil, a responsabilidade civil se ampara em três fundamentos: ato ilícito (art. 186); abuso de direito (art. 187) e nos casos legalmente estabelecidos ou no risco – responsabilidade objetiva – (art. 927, § único).

Analisando-se o primeiro dos fundamentos da responsabilidade civil – o ato ilícito – pode-se conceituá-lo como a conduta humana que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

lesiona um interesse tutelado pelo ordenamento jurídico. E a proteção desses interesses se estende ao direito à vida, à integridade física, à honra (direitos da personalidade), entre outros.

O autor encontra-se de benefício previdenciário, tipificado como decorrente de acidente de trabalho pelo código 91 desde 01/01/2010. Segundo o laudo pericial há incapacidade total e permanente desde a data do acidente em 16/12/2009.

Ainda, segundo o mesmo laudo, em sua conclusão (fls. 195/196), *“no décimo sexto dia do contrato de trabalho teria sofrido uma descarga elétrica quando trabalhava sobre uma escada. Esta descarga provavelmente causou a queda do autor até o solo, ocasionando fraturas múltiplas na coluna torácica e a secção da medula espinhal, segundo tomografia computadorizada helicoidal feita no Hospital Estadual Adão Pereira em 30/01/2010 e segundo laudo de médico neurocirurgião do citado hospital.*

A segunda ré emitiu CAT valorizando o acidente por descarga elétrica, mas a lesão predominante foi a secção da medula espinhal ao nível da coluna dorsal, que causou paraplegia definitiva.

Na contestação da primeira ré está relatado que o autor utilizava todos os equipamentos de proteção individual, mas estes teriam sido ineficazes para conter sua atitude imprudente de colocar a escada junto ao transformador, levando a descarga elétrica quando ainda estava subindo na escada.

Há muitas informações neste relato, mas a fonte do relato não foi identificada, não há ficha de recebimento e treinamento de EPI, não foi acostado documento de que o autor estava habilitado para trabalhar com eletricidade segundo a NR10 e não há documento de engenheiro eletricista ou eletrotécnico responsável pelo trabalho próximo à linha.

A atividade do autor provavelmente estava sendo realizada sem supervisão, o cinto de segurança não estava acoplado, pois se estivesse teria evitado a queda que agravou em muito o acidente. E a descarga elétrica não teve origem no transformador, pois uma descarga de 11 volts teria ocasionado o óbito imediato do reclamante.

Concluindo, há nexos causal reconhecido pela segunda ré que emitiu a CAT.

...

O autor está vivendo em condições precárias de habitação, de manuseio terapêutico, de tratamento médico, utilizando medicação insuficiente, cuidado pela mãe.

Pois bem. O laudo pericial e a defesa convergem no sentido de que as consequências do acidente ocorreram, principalmente, em função da queda do que de descarga elétrica, pois esta teria sido fatal.

Portanto, se o autor estivesse usando cinto de segurança eficiente,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

difícilmente teria caído. Note-se que ele não sofreu apenas uma lesão na coluna, mas, sim, teve a medula espinhal seccionada.

Observe-se o documento de fls. 34, referente ao laudo da tomografia realizada no autor: *'Fratura explosiva de D7, promovendo disjunção da coluna vertebral e ruptura da medula espinhal neste nível, com deslocamento superior e à direita do segmento inferior.*

Observa-se, também, fraturas nos processos espinhosos de D1 e D4 e fraturas múltiplas nas vértebras de D5, D6 e D8.'

Pela magnitude destas sequelas é possível a qualquer leigo concluir que o autor sofreu uma queda violenta de grande altura. Ou seja, se estivesse usando cinto de segurança adequado esta tragédia teria sido evitada. Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer exame ou outra prova que demonstre que o autor tivesse sofrido queimaduras, o que robustece a tese de que a causa efetiva das sequelas foi a queda e que esta não foi causada por descarga elétrica.

E ainda quanto ao uso de cinto de segurança, transcreve-se o depoimento das testemunhas:

Fls. 286: *"...que recebia os EPI's, mas às vezes em situação precária; ... que já sofreu acidente quando o cinto de segurança arrebentou e o depoente caiu e levou cinco pontos no braço; ..."*

Fls. 287: *" que não trabalhou com o reclamante; que sempre trabalhou com equipamento de proteção individual de má qualidade; que os capacetes não possuíam alça jugular, as luvas vinham furadas, os cintos velhos e as escadas todas quebradas; que não davam as luvas tipo LIGHT para trabalhar nos fios de alta tensão; que a Supervia deveria fiscalizar a atividade exercida pelos funcionários, bem como a qualidade e condições dos EPIs, mas não fiscalizavam, apesar de ver e deixavam o serviço ser realizado de qualquer forma;..."*

Fls. 317 (testemunha da primeira reclamada e que socorreu o autor no dia do acidente: *"... que o depoente não viu no autor nenhum EPI, como luva e capacete; que não se lembra se ele estava usando cinto de segurança; ... que no local só estavam presentes o autor e alguns colegas dele de trabalho, não tendo visto nenhum supervisor ou engenheiro da Supervia no local."*

À vista de todos estes elementos de provas não há outra conclusão, se não a de que a falta de EPI provocou o acidente que vitimou o reclamante, o que faz recair sobre as reclamadas a culpa pelo acidente, excluindo, totalmente, a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Ademais, o atual Código Civil, em seu art. 927, § único, trouxe profunda modificação à responsabilidade civil que, em regra, baseava-se na teoria da culpa. O referido dispositivo afastou o caráter de exceção da responsabilidade objetiva, adotando a teoria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

do risco como norma genérica:

“Art. 927, § único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.”

Há quem sustente a incompatibilidade deste dispositivo com a regra do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, que assim dispõe: *“seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”*

Todavia não pode prevalecer a interpretação literal do art. 927 Código Civil. A interpretação deve ser sistemática e, com isto, prestigiar os princípios constitucionais, que garantem a não discriminação e a dignidade do trabalhador. Ora, se a interpretação que se fizer dos dois dispositivos der ênfase ao seu conteúdo literal, concluiremos que o serviço prestado por um trabalhador autônomo dentro de uma atividade de risco será amparado pela responsabilidade civil objetiva, enquanto que os danos sofridos por um empregado, ainda que em atividade de risco, depende de comprovação de culpa do empregador, o que não parece razoável.

Neste sentido, a conclusão da IV Jornada de Direito Civil em 2006, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), que aprovou o seguinte enunciado: *“O artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não é impedimento para a aplicação do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando se tratar de atividade de risco.”*

Contudo, o que é atividade de risco, considerando-se que todas as atividades humanas importam certo grau de risco? Estabelecendo um parâmetro para esta questão, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal adotou uma diretriz, através do Enunciado 38: *“A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causa a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”*

E por certo o trabalho em contato com fios energizados e em altura traz um maior risco aos seus empregados do que à coletividade de um modo geral.

Assim, por todos os ângulos que se aprecie, constata-se o dever de indenizar das reclamadas: a segunda, como empregadora; a primeira, como contratante da primeira, considerando-se seu dever fiscalização. Ambas solidariamente, com base no art. 942, § único do Código Civil.

Quanto ao valor da reparação, na falta de normatização específica, o Juízo utiliza critérios aplicados subsidiariamente e dentro da



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

razoabilidade. Embora não se possa tarifar tal dano, seu valor deve ser arbitrado segundo alguns critérios como a posição social do ofendido, intensidade do ânimo de ofender, situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa. Com base nestes critérios, julgando-se procedente o pedido, arbitra-se a condenação no valor total de R\$ 300.000,00.

Indefere-se o pedido de indenização por dano estético, eis que ao ver deste juízo, tal dano encontra-se inserido no dano moral. (...)”.

Inconformada, a primeira reclamada, **Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A**, recorre ordinariamente. Sustenta, em síntese, que, no momento do acidente (em 16/12/2009), o autor encontrava-se utilizando todos os equipamentos de proteção individual; que, se o autor não estivesse utilizando esses equipamentos de proteção, poderia ter sido levado a óbito. Aduz que há a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, que teria posicionado a escada próxima ao transformador, vindo a sofrer uma descarga elétrica e queda posterior da escada. Acaso não acolhida a tese de culpa exclusiva da vítima, espera seja reduzida a condenação à metade, sob o argumento de existência de culpa concorrente. Assevera que a responsabilidade do empregador, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, deve ser subjetiva. Vale dizer, baseada na culpa do empregador pelo infortúnio sofrido pelo empregado. Diz que, afastada a hipótese de responsabilidade objetiva quanto ao dever de indenizar das reclamadas, competia ao autor o ônus da prova do suposto ato omissivo ou comissivo por elas praticado, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC/73 (atual art. 373, inciso I, do CPC/15). Alega que não há respaldo legal para responsabilidade solidária da recorrente (Supervia), somente cabível nos casos de terceirização ilícita, na forma do entendimento contido na Súmula nº. 331, item I, do TST ou no art. 2, § 2º, da CLT. Pondera que não foi comprovada a existência de culpa *in vigilando* da recorrente, argumentando



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

que sempre exerceu fiscalização sobre os empregados da segunda reclamada. **Não assiste razão à recorrente.**

Como se sabe, os elementos da responsabilidade civil (da obrigação de indenizar), da qual o dano moral é mera espécie, são: a) a prática de um ato ilícito; b) o dano causado por este ato ilícito e c) o nexo de causa e efeito entre o ato e o dano.

No caso em apreço, é incontroverso o fato de que ocorreu acidente de trabalho com o autor em **16/12/2009**, no local onde estava prestando os serviços, conforme se observa da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho colacionada à fl. 21. Tem-se, pois, que restou cabalmente comprovada a ocorrência de acidente de trabalho com o reclamante no dia **16/12/2009**.

O reclamante, após o acidente, foi socorrido no Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, apresentando “TRM torácico e paraplegia definitiva (T. 91.1)”. A CAT de fl. 21 relata que o reclamante sofreu lesão em múltiplas partes do corpo, por exposição à energia elétrica.

O autor encontra-se afastado do trabalho, gozando de benefício previdenciário acidentário (código 91), desde **1º/01/2010** (fl. 26).

A primeira reclamada, em defesa, não nega que o reclamante estava laborando em suas dependências no momento do acidente. Nesse sentido, limita-se a ré a negar a existência de sua culpa no evento e **aponta a culpa exclusiva da própria vítima** (fl. 61).



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Presentes, portanto, **o dano e a ligação desse dano com o ambiente de trabalho, porque é incontroverso que o infortúnio ocorreu no local de trabalho, de que resultou um abalo no estado de saúde da vítima.** Relembro que, nos termos da lei, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Lei nº 8.213/91:

...

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou **a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.** (Destaquei).

A perícia realizada nos presentes autos (fls. 195/196) verificou que **o reclamante sofreu típico acidente de trabalho**, relatando que: *“no décimo sexto dia do contrato de trabalho teria sofrido uma descarga elétrica quando trabalhava sobre uma escada. Esta descarga provavelmente causou a queda do autor até o solo, ocasionando fraturas múltiplas na coluna torácica e a secção da medula espinhal, segundo tomografia computadorizada helicoidal feita no Hospital Estadual Adão Pereira em 30/01/2010 e segundo laudo de médico neurocirurgião do citado hospital. A segunda ré emitiu CAT valorizando o acidente por descarga elétrica, mas a lesão predominante foi a secção da medula espinhal ao nível da coluna dorsal, que causou paraplegia definitiva. [...] Concluindo, há nexo causal reconhecido pela segunda ré que emitiu a CAT. ... O autor está vivendo em condições precárias de habitação, de manuseio terapêutico, de tratamento médico, utilizando medicação insuficiente, cuidado pela mãe”.*



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

A perícia consignou ainda que na “*contestação da primeira ré está relatado que o autor utilizava todos os equipamentos de proteção individual, mas estes teriam sido ineficazes para conter sua atitude imprudente de colocar a escada junto ao transformador, levando a descarga elétrica quando ainda esta subindo na escada. Há muitas informações neste relato, mas a fonte do relato não foi identificada, **não há ficha de recebimento e treinamento de EPI, não foi acostado documento de que o autor estava habilitado para trabalhar com eletricidade segundo a NR10 e não há documento de engenheiro eletricista ou eletrotécnico responsável pelo trabalho próximo à linha. A atividade do autor provavelmente estava sendo realizada sem supervisão, o cinto de segurança não estava acoplado, pois se estivesse teria evitado a queda que agravou em muito o acidente. E a descarga elétrica não teve origem no transformador, pois uma descarga de 11.000 volts teria ocasionado o óbito imediato do reclamante...**” (Destaquei - fls. 197/198).*

As testemunhas ouvidas pelo MM. Juízo de origem (fls. 285/286) apresentaram relatos contundentes sobre a precariedade dos aparelhos de proteção individual fornecidos pelas reclamadas. Veja-se que a testemunha **Gilmar de Oliveira**, questionado, disse que:

“... não conheceu o reclamante, mas trabalhou na reclamada; que exercia a função de encarregado e o reclamante oficial de rede; que ficou sabendo do acidente com o reclamante, mas saiu antes de o mesmo ter ocorrido; **que trabalhou na reclamada prestando serviço na Supervia; que recebia os EPI s, mas às vezes em situação precária**; que os serviços na linha eram executados com a supervisão de encarregado da Supervia; que no local dos serviços recebia ordens do pessoal da Supervia; **que alguns tinham conhecimento de trabalho na área de elétrica e outros não**; que alguns serviços necessitavam do desligamento da rede elétrica e outros não e a Supervia agendava o desligamento para ser realizado



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

o serviço; que o encarregado da Supervia não opinava sobre o serviço, mas apenas ficava fiscalizando o que estava sendo executado; **que já sofreu acidente quando o cinto de segurança arrebentou e o depoente caiu e levou cinco pontos no braço**; que era norma exigida pela Supervia palestras para exercer a função de oficiais de rede, encarregados para trabalhar na área da Supervia; que recebia EPI tal como: Cinto, capacete, bota e luva; que nem todos tem conhecimento técnico de rede elétrica”.

A testemunha, senhor Edvânio Fernandes, por sua vez, disse que:

“... não trabalhou com o reclamante; **que sempre trabalhou com equipamento de proteção individual de má qualidade; que os capacetes não possuíam alça jugular, as luvas vinham furadas, os cintos velhos e as escadas todas quebradas**; que não davam as luvas tipo da Light para trabalhar nos fios de alta tensão; **que a Supervia deveria fiscalizar a atividade exercida pelos funcionários, bem como a qualidade e condições dos EPIs, mas não fiscalizavam**, apesar de ver e deixavam o serviço ser realizado de qualquer forma; que assinava uma folha comprovando o recebimento de EPI; que o encarregado tem que conhecer de rede elétrica para prestar serviço na Supervia; que não presenciou o acidente do reclamante, mas apenas o ocorrido com a testemunha anterior; que o depoente exercia a função de oficial de rede; **que não recebeu qualquer tipo de treinamento**; que o reclamante executava as mesmas funções do depoente como oficial de rede; que já reclamou com o dono da empresa da 1ª reclamada sobre as más condições dos EPIs; que a empresa mandava o funcionário ir para a rua fazer o serviço e não tinha conhecimento técnico acerca do mesmo; que conhece a finalidade dos EPIs, tal como o cinto utilizado para não cair do poste”.

Os depoimentos acima não deixam dúvidas acerca das péssimas condições de uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada. Sobreleva ressaltar o fato de que os cintos de segurança, supostamente fornecidos pelas reclamadas aos seus empregados (fato não comprovado com relação ao autor), eram velhos e



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

que a Supervia não fiscalizava a qualidade e as condições dos EPI's fornecidos. Outro ponto relevante que merece destaque nos depoimentos é que os funcionários da empresa não recebem o treinamento adequado para laborar em áreas de risco, na forma do NR10, do MTE, o que evidencia a culpa das reclamadas no evento danoso sofrido pelo autor.

Neste ponto, é importante destacar que o perito informa, em seu laudo (fls. 196/198), e isso é inconteste, que as lesões sofridas pelo autor tiveram origem na queda da escada e não no choque elétrico propriamente dito. Logo, cai por terra a alegação da recorrente de que o autor encontrava-se utilizando EPI no momento do acidente, já que, se isso fosse verdade, talvez o autor não tivesse caído da escada e sofrido as lesões que sofreu.

Impende, pois, perquirir apenas acerca da existência do último vetor do tripé da responsabilidade civil: **a prática de ato ilícito** pela ré. Juntamente com essa abordagem, da prática do ato ilícito, é necessário responder a tese da defesa: **a alegação de culpa exclusiva da vítima**, que se enquadra no conceito de ausência de **nexo etiológico**.

Pela aplicação da *teoria do risco criado*, conclui-se pela existência de culpa da ré pelo acidente. Senão, vejamos.

Ao lado do conceito de boa-fé objetiva e da função social do contrato, o novo Código Civil, mesmo optando por reconhecer a responsabilidade subjetiva (a ideia de culpa) como necessária para a obrigação de indenizar (CCB, arts. 186 e 927, *caput*), inovou ao generalizar duas hipóteses de responsabilidade objetiva, vale dizer sem culpa:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar**, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem**". (Destaquei).

De certa forma, o novo Código Civil, nas hipóteses acima, abandonou a teoria da culpa e consagrou a **teoria do risco**. Não é somente a quebra do dever de vigilância (conduta pessoal, subjetiva) que autoriza a condenação reparadora; o simples exercício continuado de atividade que, em si mesma, é potencialmente prejudicial ou perigosa é capaz de ensejar a obrigação de indenizar (teoria do risco criado). Afinal, o empregador tem o dever legal de oferecer a empregado um ambiente de trabalho isento de risco ou, em outras palavras, não tem o empregador, ao empreender o seu negócio, o direito de colocar em risco a vida ou a saúde de outrem. Nesse sentido, a doutrina de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, que, ao mencionar o novo Código, afirma que:

"Adotou, assim, solução mais avançada e mais rigorosa que a do Direito italiano, também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, a par da responsabilidade subjetiva como regra geral, não prevendo, porém, a possibilidade de o agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou as medidas aptas a evitar o dano".

"Na teoria do risco se subsume a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. Na legislação civil italiana encontra-se o exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil, com inversão do ônus da prova. O agente, no caso, só se exonerará da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas idôneas para evitar o dano. Disposições



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

semelhantes são encontradas nos Códigos Civis mexicano, espanhol, português, libanês e outros".

No caso *sub examine*, é incontroverso que o autor exercia as funções de **oficial de rede B** (CTPS, fl. 23). A primeira ré tem por objeto social "o transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro".

Assim, ainda que o laudo pericial e os depoimentos prestados pelas testemunhas convirjam para a existência de culpa das rés na ocorrência do acidente, é público e notório que o risco de acidentes com equipamentos e/ou máquinas na linha férrea (*in casu*, na realização dos serviços ferroviários de transporte de passageiros), como o que ocorreu com o autor, são previsíveis e intrínsecos na natureza das atividades da empresa tomadora. Por isso, as empresas do setor estão obrigadas a se municiarem das mais amplas e modernas técnicas de fiscalização que impeçam acidentes que podem ser gravíssimos. Deste modo, tem-se que **o risco de acidentes graves, como o sofrido pela vítima, é previsível e intrínseco à natureza das atividades da Supervia, na condição de atual concessionária do transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro**. Nestes casos, ainda que fosse comprovado o fornecimento de EPI's e em boas condições, assim como da efetiva utilização deles pelo autor, **situação essa que não afigura nos autos**, isso, por si só, não seria capaz de anular completamente a possibilidade de ocorrência de um acidente de trabalho que vitime os empregados. Dito doutro modo: tais equipamentos não impediriam por completo que o autor sofresse acidentes com o maquinário, **mas poderiam minimizar as consequências sofridas**.

Para Sebastião Oliveira "se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

deferimento de indenização, tão somente pelo exercício dessa atividade” (Responsabilidade Civil Objetiva por Acidente de Trabalho – Teoria do Risco, Revista LTr, vol.68, p. 412).

Quando a atividade, desenvolvida pelo empregador, venha a causar, ao trabalhador, um risco mais acentuado do que aos demais membros da coletividade, surge a responsabilidade civil objetiva da empresa. Neste sentido, o entendimento predominante deste Egrégio Tribunal, consubstanciado na **Súmula n.º 25**, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, **a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente de trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido.** Art. 927 do Código Civil”.

Dessa forma, a par da culpa das reclamadas no evento danoso sofrido pelo autor, acolhendo a teoria do risco, **tenho por comprovada a responsabilidade objetiva das reclamadas pelo acidente do reclamante.** Por isso, devem ser obrigadas a ressarcir os danos que resultaram dos riscos de sua atividade.

Mas, ainda que assim não fosse, ou, em outras palavras, ainda que não pudesse ser aplicada à hipótese a teoria do risco, verifica-se que **houve negligência das reclamadas em seu dever de treinar o empregado, fiscalizar a execução dos serviços e, assim, evitar acidentes de trabalho.**



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

As **reclamadas não se desincumbiram do ônus de comprovar que o autor tenha sido efetivamente treinado** para o exercício das funções de oficial de rede B. Não há qualquer prova nesse sentido. Ao contrário. Sequer há provas de que o empregado tenha trabalhado como oficial de rede anteriormente (CTPS, fl. 23), tendo sido admitido na empresa em **1º/12/2009**. Contudo, antes mesmo do término do período de experiência, em **16/12/2009**, o autor sofreu acidente de trabalho. Ou seja, os fatos narrados levam à presunção de que, na data do acidente, o empregado ainda não possuía o domínio dos equipamentos que foram por ele operados, pelo quê devia estar sendo supervisionado, acompanhado. **Mas, disso também não cuidaram as empresas...**

Não fosse isso suficiente, **a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha fornecido EPI ao reclamante**, conforme bem observado pelo perito (fl. 198). Ademais, se o autor estivesse utilizando cinto de segurança (em boas condições) no momento do acidente, conforme declarou o perito (fl. 198), talvez não tivesse sofrido a queda da escada que resultou no estado atual de paraplegia.

A empresa ré também não colacionou aos autos o PCMSO e o PPRA, que descrevessem os riscos a que estava submetido o autor no exercício das funções de oficial de rede B, bem assim os equipamentos de proteção necessários a minimizar esses riscos. Só isso, faz presumir a culpa do empregador e da empresa responsável pelo local, a ora recorrente.

A conjugação desses elementos permite afirmar que há nos autos evidências de que o empregador agiu com culpa no evento traumático sofrido pelo empregado. Está clara a culpa das reclamadas pelo acidente



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

ocorrido, na medida em que não se desincumbiram de comprovar que tivesse oferecido ambiente de trabalho seguro ao reclamante, com treinamento adequado e equipamentos de proteção necessários ao exercício de suas funções.

E, ainda que nada do que antes dito pudesse ser aplicado ao caso dos autos, melhor sorte não socorreria às reclamadas. Isso porque a empregadora **não comprovou o fato impeditivo** alegado na defesa, qual seja, a **culpa exclusiva da vítima** pela ocorrência do acidente. Senão, vejamos.

Quando a empresa indica a culpa exclusiva da vítima, tem o ônus processual de comprová-la em juízo. Mas, é necessário dizer que **a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa exclusiva do autor pela ocorrência do acidente**. Não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Poderia a ré ter colacionado aos autos cópia de sindicância/processo administrativo para apuração de culpa na ocorrência do acidente ou mesmo trazido a juízo testemunhas que corroborassem a tese da defesa, ou seja, de que o evento somente se deu por conta da imprudência do autor em desconsiderar seu próprio treinamento. **Disso, contudo, não cuidou.**

Entendo, pois, provados os elementos necessários à condenação: o ato ilícito, a lesão e o nexo de causalidade entre eles.

De todo o exposto, seja porque a atividade do empregador é potencial causadora de dano (teoria do risco criado), seja porque foi muito bem comprovado o dano e o nexo etiológico, bem assim a culpa da rés pelo



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

acidente - ao deixarem de fornecer ambiente de trabalho seguro ao empregado -, seja porque a culpa exclusiva da vítima não foi comprovada, **não há outra conclusão, senão a procedência da pretensão do autor.**

Em face dos termos do art. 942, *caput*, do CC/02, a responsabilidade das reclamadas é solidária, não havendo falar em ausência de subsunção dos fatos ao item I, da Súmula nº. 331, do C. TST ou ao art. 2º, § 2º da CLT. Noutras palavras, a responsabilidade solidária exsurge da coautoria das reclamadas no ato ilícito perpetrado e do dano sofrido pelo autor em decorrência do acidente de trabalho. A segunda reclamada não foi e não será condenada subsidiariamente, mas será condenada como agente principal na concretização do resultado.

Constatada a responsabilidade civil das rés pelo evento danoso, na qualidade de empregadora e tomadora dos serviços do autor, do dever contratual de zelar pela saúde de seus empregados e terceirizados, passo à análise dos demais temas do recurso.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A sentença recorrida julgou **procedente em parte** o pedido de pensionamento formulado pelo autor na inicial, consignando que:

"... DA PENSÃO:

Requer o autor a fixação de pensão equivalente a seus ganhos e indexada pelo valor do salário mínimo, e, inclusive, o pagamento de 13º salários, gratificação de férias e FGTS.

A defesa insurge-se contra a pretensão, tendo em vista estar recebendo o benefício do INSS.

O pensionamento insere-se na recomposição material dos prejuízos sofridos em razão de incapacidade da vítima para o exercício de seu



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

trabalho – Código Civil, art. 950. O recebimento de benefício pelo INSS, em nada altera a responsabilidade do réu pela recomposição do dano, tratando-se de verbas diversas, fundadas em motivação diversa e pagas por pessoas diversas. Neste sentido o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal.

A perícia apurou que o autor encontra-se com incapacidade total e permanente.

Está tetraplégico. Assim, tem direito à pensão, onde se incluem o 13º salário e a gratificação de 1/3 sobre as férias. O FGTS também é devido, eis que está com o contrato suspenso por força de acidente de trabalho – art. 4º, § único da CLT.

Assim, defere-se o pedido de pagamento de pensão, equivalente a um salário do autor, da época da contratação e com os reajustes legais e normativos a partir de então, incluindo-se o 13º salário e a gratificação de 1/3 sobre as férias no mês de dezembro de cada ano, desde a data do acidente e enquanto viver o autor.

Para garantir o adimplemento desta pensão, a primeira reclamada, devedora solidária, deverá inserir o autor em sua folha de pagamento.

O FGTS deverá ser recolhido mensalmente na conta vinculada do reclamante.

Indefere-se o pedido de formação de capital para este fim, considerando-se a notória capacidade econômica da reclamada”.

A primeira reclamada se insurge. Alega que é imprescindível a comprovação da lesão e o nexo de causalidade direta com as atividades profissionais desenvolvidas pelo recorrido como oficial de rede B, assim como a existência de culpa da recorrente no evento dano. **Sem razão a recorrente, também quanto a esse aspecto.**

A prova técnica produzida nos autos (fls. 180/198) apurou que o reclamante, em decorrência do acidente de trabalho, sofreu perda total e permanente da capacidade laborativa para as funções que desempenhava. Digamos de uma forma mais eloquente: **O AUTOR ESTÁ, PARA O RESTO DA VIDA, PARAPLÉGICO.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

O Código Civil regula a concessão de pensão à pessoa que tenha sofrido redução de sua capacidade laborativa em decorrência de dano causado por terceiro. Transcrevem-se os arts. 948 e 950 do Código Civil:

Art. 948. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

...

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. - Destaquei.

Da análise dos dispositivos supra, extrai-se que, comprovada a responsabilidade do empregador/tomador dos serviços pelo infortúnio do trabalho, seja por culpa, seja por dolo, que acarrete ao empregado/terceirizado uma doença profissional ou um acidente de trabalho, surge a consequente responsabilidade pela reparação financeira, que pode abranger tanto a indenização pelo dano moral, como aquela decorrente dos lucros cessantes, ou seja, da possível diminuição da renda do credor em virtude da paralisação, total ou parcial, de sua fonte de renda.

E essa responsabilidade patronal independe mesmo das conclusões extraídas pela autarquia previdenciária, que pode eventualmente considerar o empregado apto para o trabalho, deixando de conceder qualquer benefício, sem com isso afastar a obrigação do empregador de reparar o dano causado ao empregado. Existindo o dano



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

físico e havendo prova de que esse dano físico foi causado por risco ambiental do trabalho, surge a responsabilidade. Essa é a causa da concessão da pensão, que se constitui em espécie de compensação decorrente da responsabilidade civil dos réus. Não se trata de responsabilidade contratual, relativa ao descumprimento de cláusula prevista em contrato ou em norma coletiva, mas, sim, extracontratual, aquela advinda da inobservância da lei, ou, em outras palavras, de ato ilícito praticado pelo empregador que tenha provocado dano ao empregado. No caso, do descumprimento das normas protetivas da saúde e da segurança do reclamante.

Essa responsabilidade é emanada diretamente do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB e nos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, que assim se transcrevem:

CRFB:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Tendo sido demonstrado o nexo etiológico entre a conduta das rés e o acidente de trabalho ocorrido com o autor, fica clara a **responsabilidade das referidas empresas pelo evento danoso**, nos termos dos artigos 186 c/c 927, ambos do Código Civil. E essa indenização deve abranger também os lucros cessantes, ou seja, tudo aquilo que foi perdido pela vítima em decorrência do ato ilícito, sempre correspondente ao percentual de incapacidade do empregado.

No caso dos autos, o laudo pericial (fl. 198) demonstrou que, em razão do acidente de trabalho, o autor sofreu “perda total e permanente da capacidade para o trabalho, desde o dia 16/12/2009...” (conclusão, fl. 198).

Por isso, **devem as rés arcar com o pagamento de pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do reclamante** ou de empregado que exerça as mesmas funções na reclamada, a título de pensão mensal, conforme registro lançado em sua CTPS (fl. 23).

As parcelas mensais devem ser acrescidas de 13º salário e do terço constitucional, ambas pelo seu duodécimo, na medida em que elas representam um verdadeiro acréscimo na renda anual do empregado. Contudo, as parcelas de férias e FGTS não devem compor o valor do pensionamento, visto que não caracterizavam aumento efetivo da renda anual do empregado e não constituem uma contraprestação pelo trabalho realizado.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Neste sentido, inclusive, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Além das parcelas mencionadas da remuneração, o valor relativo ao 13º salário deve ser acrescido, pelo seu duodécimo, ou então determinar que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem.

[...]

Por outro lado, não cabe a integração no pensionamento da parcela referente às férias porque tal direito não representava aumento da renda anual do acidentado, já que seu principal objetivo era o repouso mais prolongado. É razoável, todavia, computar o acréscimo correspondente ao adicional de 1/3 sobre as férias, também pelo seu duodécimo, porquanto esse valor compunha o conjunto dos rendimentos ao longo do ano. Também os valores de FGTS não devem ser incluídos na base de cálculo da pensão porque não faziam parte da renda habitual do trabalhador”. (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 226) – destaquei.

É oportuno registrar que a pensão mensal deferida em função da responsabilidade civil do empregador não se confunde com o benefício previdenciário ou com a complementação de aposentadoria recebidos pelo empregado, e com ele não pode ser compensado, porque são verbas de natureza distintas. Como se sabe, somente podem ser compensadas verbas da mesma natureza. O ilustre doutrinador **Sebastião Geraldo de Oliveira** conclui não ser possível a dedução dos valores previdenciários da indenização por danos morais ou materiais, porque, *verbis*:

“quando o empregador descuida dos seus deveres concorrer com o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ilícito patronal, gerando o direito à reparação de natureza civil, independentemente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador” (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 75) – destaquei.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Quanto à cumulação com aposentadoria do INSS, segue-se o aresto do TST:

TST - Processo: RR – 128000-02.2003.5.03.0035

Data de Julgamento: 19/10/2011

Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma

Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

Ementa

...

PENSIONAMENTO MENSAL (alegação de divergência jurisprudencial). O entendimento consagrado na SBDI-I, quanto ao tema, é no sentido de que não se faz possível a compensação da pensão paga pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez com a pensão prevista nos artigos 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

No que concerne à complementação de aposentadoria, veja-se:

TST - Processo: RR – 94800-93.2007.5.20.0001

Data de Julgamento: 19/10/2011

Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma

Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

Ementa

...

DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. Não há impedimento à percepção cumulada de pensão vitalícia, que visa à reparação de ato ilícito de que decorra incapacidade laborativa total ou redução dessa capacidade, e complementação de aposentadoria solvida por entidade de previdência privada.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. STF, cristalizada na forma da **Súmula nº 229**, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da primeira ré, tão somente para excluir o FGTS do pensionamento mensal vitalício deferido na sentença.

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS APELOS

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença recorrida, após o reconhecimento da responsabilidade subjetiva e objetiva das reclamadas pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, fixou a indenização por danos morais, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**. Transcreve-se o trecho da sentença guerreada:

“Quanto ao valor da reparação, na falta de normatização específica, o Juízo utiliza critérios aplicados subsidiariamente e dentro da razoabilidade. Embora não se possa tarifar tal dano, seu valor deve ser arbitrado segundo alguns critérios como a posição social do ofendido, intensidade do ânimo de ofender, situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa. Com base nestes critérios, julgando-se procedente o pedido, arbitra-se a condenação no valor total de R\$ 300.000,00”.

O reclamante recorre. Pretende, em suma, a reforma da sentença para que seja majorado o *quantum* da indenização por dano moral arbitrado na sentença. Assenta que, em função do acidente de trabalho,



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

tornou-se paraplégico, com paralisia que acomete o segmento torácico, lombar, membros inferiores e aparelho urinário. Assevera que o valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias a serem sopesadas (grau de culpa, condição econômica do réu, gravidade do dano causado, além do caráter pedagógico), o que impõe o arbitramento da indenização em conformidade com o sofrimento experimentado pelo autor.

Por sua vez, **a reclamada, em seu apelo**, pretende a diminuição do *quantum* indenizatório estabelecido na sentença, por entender que o valor mostra-se demasiadamente excessivo.

O acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, em decorrência de culpa das rés, por certo lhe acarretou transtornos e abalo à moral e à integridade, causando-lhe sofrimento e angústia ou, conforme palavras de SAVATIER, "*um sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária*". No caso, ficou evidenciado que as empresas reclamadas não ofereciam ambiente de trabalho seguro, com empregados bem treinados e aptos a evitar, ao máximo, a ocorrência de acidentes no ambiente de trabalho. Ao assim proceder, as rés submeteram-se à possibilidade de responder pelo ato ilícito praticado.

Fixada a responsabilidade das rés em tópico anterior, o fato de a parte reclamante ter sofrido acidente de trabalho, de que resultou na paraplegia total de seus membros inferiores, causando perda total e permanente de sua capacidade laborativa, tudo em decorrência de culpa das empresas, é capaz de gerar dor psicológica, abalo importante na psique. Como esse sofrimento (dano) moral é decorrente de ato ilícito cometido pela ré, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por dano moral.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Quanto ao valor da indenização, impende registrar, inicialmente, que, tal como afirmado pelo Juiz **Sebastião Geraldo de Oliveira**, “o valor da indenização do dano moral tem sido fixado por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso (...). A opção atual do arbitramento pelo Judiciário propicia ao juiz fixar com mais precisão e liberdade a justa indenização, sem as amarras normativas padronizadas, de modo a dosar, após a análise equitativa, o valor da condenação com as tintas específicas do caso concreto” (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007. Páginas 212-213).

A jurisprudência atual, consolidada na Súmula nº. 281 do STJ, caminha no sentido de rechaçar a tarifação do valor da indenização. A prefixação do quantum indenizatório, sem dúvida, ofende a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Cabe ao juiz, diante do bem jurídico tutelado, avaliar o grau de ofensividade de determinada conduta. Garantir ao juiz a liberdade na determinação do valor da indenização, portanto, é medida de observância obrigatória.

Atento ao princípio da razoabilidade, consubstanciado na capacidade financeira do ofensor, na necessidade de impor condenação pedagógica, no grau de ofensividade da conduta e na imperatividade do respeito à dignidade humana, parece ser bastante consentânea com a lesão moral sofrida a indenização no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil e reais), correspondentes a 375 (trezentos e setenta e cinco) últimas remunerações do autor (R\$ 800,00, contracheque fl. 24), sobretudo se considerarmos que o autor levará, para o restante de sua sobrevivência, uma incapacidade física total e permanente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os apelos, no tópico, mantendo incólume a decisão de origem.

DO TRATAMENTO MÉDICO

A sentença guerreada **deferiu** ao autor o ressarcimento das despesas médicas realizadas, consignando que:

“... DOS TRATAMENTOS MÉDICOS E CONGÊNERES:

O laudo pericial apurou que o autor depende de vários tratamentos médicos, fisioterápicos, medicação e, inclusive, equipamentos para melhor acomodação, além de fraldas.

Ainda com amparo no art. 950 do CC, defere-se o pedido ‘d’, cujo pagamento será condicionado à comprovação nos autos do valor a ser despendido a cada procedimento médico, fisioterápico, consultas, medicação, fraldas e equipamentos”.

A reclamada não se conforma. Alega que não há falar em condenação sem prova do pagamento de cirurgias, consultas, fisioterapias, próteses, cadeiras de roda etc. Argumenta que a condenação é de índole material, de modo que seria imprescindível a comprovação, pelo autor, dos gastos com o tratamento médico, a teor disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC (atual art. 373, inciso I, do CPC/15).

De outra banda, **o autor, em seu recurso**, pretende que as despesas despendidas com o tratamento médico: (i) sejam adiantadas pelas reclamadas ou (ii) a indenização material seja paga de uma única vez, na forma do disposto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Ainda de acordo com o disposto no art. 950, do CC/02, *verbis*:

Art. 950. **Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão**, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, **além das despesas do tratamento** e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (Destaquei).

O parágrafo único do dispositivo legal em referência, assim determina:

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, **poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez**. (Destaquei).

A indenização material por ato ilícito compreende, não só os lucros cessantes (o que se deixou de ganhar), como também, nos casos de diminuição ou perda da capacidade laborativa, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida e de todas as despesas com o tratamento médico, tais como: cirurgias, consultas, fisioterapias, próteses, cadeiras de roda, camas e colchões especiais etc.

No caso dos autos, a prova pericial produzida nos autos (fls. 182/198) apurou que, para o restabelecimento das lesões acometidas ao autor, serão necessários diversos tratamentos médicos, como, *v.g.*, consultas permanentes a médicos generalistas e especialistas, fisioterapias, remédios, camas e colchões especiais, além do uso de cadeira de rodas, já que o autor encontra-se em estado de paraplegia permanente, diante das



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

graves lesões sofridas em sua estrutura medular.

Dessa forma, extirpe de dúvidas que a indenização material deve englobar, também, nos termos do art. 950, *caput*, do CC/02, a cobertura dos gastos necessários ao tratamento médico a ser despendido pelo autor. A necessidade desse tratamento, desse acompanhamento, foi objeto da prova pericial. Por isso, não há falar em ausência de comprovação da necessidade desse tipo de assistência. A comprovação a que se refere a sentença é exclusivamente ao valor dos tratamentos futuros. Aliás, esse pleito já foi deferido na sentença, mas condicionado à comprovação dos gastos pelo autor.

Contudo, sendo o autor pessoa humilde e hipossuficiente, na acepção financeira da palavra, obviamente não disporá de recursos necessários para fazer frente às despesas médicas necessárias ao seu tratamento, como é o caso de pagamento de consultas médicas, fisioterapias e compra de equipamentos médicos especializados (ex: cadeiras de rodas e cama especializada).

Portanto, para que a condenação atinja a finalidade almejada, mister se faz que as despesas realizadas pelo autor sejam adiantadas pelas reclamadas, **e não apenas ressarcidas**, como decidiu o MM. Juízo de origem, sob pena de, assim não o fazendo, a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização material consistente no custeio do tratamento e de todas as demais despesas médicas tonar-se inviabilizada por absoluta impossibilidade material do autor em realizar o pagamento antecipado dessas despesas.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Por outro lado, o caso não aconselha a aplicação disposto no parágrafo único do art. 950, do CC/02, sobretudo porque o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para as suas atividades habituais, o que exigirá a realização permanente do tratamento médico pelo resto de sua vida. Logo, o deferimento da indenização, de forma globalizada, e paga de uma única vez, poderá inviabilizar o prosseguimento de seu tratamento em fase mais avançada de sua vida, quando, talvez, não possua mais o numerário necessário para fazer frente a essas despesas.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo patronal, no item, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do obreiro, para determinar que o pagamento das despesas médicas seja adiantado pelas reclamadas, em até 48 horas após a apresentação do orçamento a elas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução. Para tanto, por se tratar de indenização material, deverá o autor realizar orçamento prévio das despesas realizáveis, tais como, exemplificativamente: consultas, fisioterapias, compras de camas especiais e de cadeiras de rodas etc. As despesas deverão ser adiantadas pelas reclamadas, cujos gastos deverão ser comprovados mensalmente pelo autor até o fim da convalescença.

A reclamada poderá optar, com a aquiescência do autor, pela contratação de plano de saúde com vasta rede credenciada e ampla cobertura para consultas, exames, cirurgias e tratamentos fisioterápicos, arcando com o pagamento dessas despesas dentro do período de carência. Continuarão ainda responsáveis, entretanto, por todo e qualquer tratamento ou despesa não coberta pelo referido plano.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DO DANO ESTÉTICO

O MM. Juízo de primeiro grau julgou **improcedente** o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano estético, por entender que a indenização por dano moral já contemplava a compensação financeira da deformidade física sofrida pelo autor.

O reclamante recorre, alegando que a indenização pelo dano estético por ele sofrido independe da indenização por dano moral deferida na sentença. Aduz que a matéria encontra guarida na jurisprudência consolidada do C. STJ, em sua Súmula nº. 387. Postula, pois, a reforma da sentença, para que seja concedida indenização pelo dano estético de que foi acometido, conforme prova pericial produzida nos autos. **Com razão o recorrente.**

No que concerne o dano estético, o laudo pericial concluiu que *“No décimo sexto dia do contrato de trabalho teria sofrido uma descarga elétrica quando trabalhava sobre uma escada. Esta descarga provavelmente causou a queda do autor até o solo, **ocasionando fraturas múltiplas na coluna torácica e a secção da medula espinhal, segundo tomografia computadorizada helicoidal feita no Hospital Estadual Adão Pereira em 30/01/2010 e segundo laudo de médico neurocirurgião do citado hospital.**”* Em seguida, arremata: “Há incapacidade total e permanente desde a data do acidente em 16 de dezembro de 1999, **e dano estético grave**” (Destaquei - conclusão, fls. 197/198).



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

Com efeito, não há dúvidas de que as lesões sofridas pelo autor, que resultaram em sua paraplegia, ocasionaram graves deformações em sua compleição física, máxime se se considerar que o estado de incapacidade total e permanente poderá levá-lo a ficar imóvel numa cama ou, quiçá, numa cadeira de rodas pelo resto de sua vida. Da paraplegia resultam atrofia, perda de função de membro (inferior), órgão (urinário) e atividade (sexual), pinçamento das mãos...

Para Mauro Schiavi, o dano estético “tem sido conceituado pela doutrina como toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem, sob qualquer aspecto, um afeiamento da vítima”. E prossegue: **o dano estético representa “a alteração do equilíbrio do corpo humano que, desfigurado por lesões físicas, também sofre prejuízos na área emocional”.** (*In Ação de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho, Ltr, 2007, p.139*).

As indenizações por danos morais e estéticos podem ser cumuladas. Isso porque, embora possam decorrer do mesmo fato – o acidente de trabalho –, a **indenização por dano estético visa compensar o sofrimento da vítima em razão das deformidades estéticas ocasionadas pelo acidente, com as quais terá de conviver pelo resto de sua vida**, enquanto a indenização por dano moral busca reparar a dor íntima ocasionada pelo acidente em si, e não por suas consequências.

Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, os danos morais e estéticos podem ser cumulados porque:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

“... mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente” (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. LTr. 2007).

Recentemente, o C. STJ cristalizou seu entendimento no sentido de que as indenizações por danos morais e estéticos podem ser cumuladas, na forma da **Súmula nº. 387**, *in verbis*:

“É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral”

No caso em exame, o autor sofreu um dano estético considerável, decorrente da deformidade física advinda do evento, ou seja, na paraplegia de seus membros inferiores. Assim, considerando o grau de comprometimento estético (máximo, conforme laudo pericial, fl. 198), bem assim a ofensividade da conduta das réis, e atento ao princípio da razoabilidade consubstanciado na capacidade financeira do ofensor e na necessidade de impor condenação pedagógica, **entendo razoável fixar a indenização por danos estéticos em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, no mesmo patamar do dano moral já arbitrado.

O valor da indenização visa ainda a finalidade punitivo-pedagógica do instituto, porquanto comprovado que as reclamadas não forneceram equipamentos de proteção adequados para os empregados que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

operam em áreas de risco (dentro ou próximo das linhas férreas operadas pela primeira reclamada). Ademais, também não houve comprovação de que o autor teria sido submetido a curso de prevenção de riscos de acidentes para os trabalhadores que operam com energia elétrica, na forma da Norma Regulamentadora nº. 10, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do reclamante, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos estéticos, **no valor de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

Os critérios de atualização monetária e dos juros de mora são aqueles já fixados na sentença para a indenização por dano moral.

DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu** o pedido de constituição de capital formulado pelo autor na inicial, por entender que a reclamada (leia-se: primeira reclamada) possui notória capacidade financeira.

Irresignado, ante o deferimento do pensionamento vitalício na sentença, parcelas vencidas e vincendas, o autor reitera pedido, para que as empresas sejam condenadas à constituição de capital prevista no art. 533, §§ 1º e 2º, do CPC/15. **Tem razão o recorrente.**

Diante da indenização material deferida na sentença e confirmada no julgamento do presente apelo, **deverão as reclamadas constituir capital garantidor da prestação de alimentos**, conforme art. 533, §§ 1º e 2º, do CPC/15. Transcreve-se:



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

CPC/15:

...

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o *caput*, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

Esclareça-se que **o juiz pode ordenar a constituição do capital necessário à garantia da pensão concedida ao beneficiário**. O mero fato de a empresa ser de grande porte não é, por si só, um elemento que autorize a substituição dessa garantia por outra, como inclusão do nome do beneficiário na folha de pagamentos ou a apresentação de fiança bancária. A empresa, além de ser de grande porte, deve possuir uma história no mercado, estar envolvida em atividade cuja lucratividade não seja passageira e comprovar a necessária robustez econômico-financeira que gere, no julgador, a confiança de que a presente idoneidade financeira será mantida em futuro longínquo, ainda mais quando a condenação envolve prestação que durará por décadas, como a presente.

A possibilidade de o juiz substituir a constituição de capital pela inclusão do beneficiário da pensão na folha de pagamento do devedor (CPC/15, 533, § 2º), em geral, é indicada quando o devedor é pessoa



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

jurídica de direito público, ou de direito privado, com notória idoneidade financeira, como o caso das empresas públicas ou de economia mista. Isso porque a referida substituição deve ser feita somente nas hipóteses onde o grau de risco de insolvabilidade for pequeno.

No caso dos autos, ainda que a reclamada seja empresa privada idônea e com situação financeira estável, não é possível presumir que tais condições permanecerão inalteradas até o cumprimento total da obrigação. Diante da realidade econômica do nosso País, não se pode presumir que a situação da empresa ré permaneça a mesma pelos próximos cinquenta anos (expectativa de vida do autor, fl. 184). Relembre-se que mesmo grandes empresas idôneas sofreram quebras inesperadas. Desta forma, porque necessário e por cautela, **determino que as reclamadas constituam capital para garantir o pagamento das prestações mensais devidas ao autor.**

Veja-se, a propósito, que a primeira reclamada encontra-se na situação de atual concessionária dos serviços de transporte ferroviário no Estado do Rio de Janeiro, o que poderá ser modificado, no futuro, com a possível perda da concessão do serviço público outorgado pelo Poder Público.

Neste sentido, inclusive, vem entendendo o E, STJ, como se vê da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 54/STJ.



PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ.

[...]

III - Os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do evento danoso nos casos de indenização decorrente de acidente de trabalho.

IV - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ). Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 2008/0154050-2, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 13/05/2009) - Destaquei.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, no particular, para determinar que as reclamadas constituam capital que assegure o cumprimento da obrigação relativa à pensão mensal, representado por títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que serão inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do executado, além de constituírem-se em patrimônio de afetação.

Arbitra-se à condenação o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, com custas de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, pelas reclamadas.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **5ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela primeira reclamada, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da sentença por negativa



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000458-23.2011.5.01.0052 - RTOrd

de prestação jurisdicional arguida pela primeira ré e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da primeira reclamada, para tão somente excluir o FGTS do pensionamento vitalício deferido na sentença e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para: **(a)** determinar que as despesas médicas, realizadas pelo autor, sejam adiantadas pelas reclamadas; **(b)** condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos estéticos, **no valor de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) e **(c)** determinar que as reclamadas constituam capital que assegure o cumprimento da obrigação relativa à pensão mensal, representado por títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que serão inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do executado, além de constituírem-se em patrimônio de afetação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, com custas de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, pelas reclamadas.

Remeta-se cópia do presente acórdão à PGF – Procuradoria Geral Federal, conforme determinação contida no Ofício Circular TST GP nº 157, relativo à Recomendação Conjunta GP-CGJT nº 02/2011, pra conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

MASO/rls/mbm